DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1120/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6831/2008
PROTOCOLO	: 914539
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO E SEMY ALVES FERRAZ – EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 383/2008
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Irregularidade da execução financeira do Contrato n. 383/2008, decorrente da ausência de remessa das Notas de Anulação de Empenho; publicação do segundo Termo Aditivo após o prazo legal; e a remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 3º Termo Aditivo, com infringência ao disposto no Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 017/2000, nos termos do artigo 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Aplicação de multa decorrente da irregularidade pela ausência das Notas de Anulação de Empenho; da publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo; decorrente da remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo, multas estas preceituadas no artigo 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inc. I; e § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Intimação dos responsáveis a que no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante disposição do artigo 172, § 1º, incisos I a IV, alínea *a*, item I, do Regimento Interno desta Corte de Contas paguem em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) a

multa imposta, devidamente atualizada, e em igual prazo comprovem dito pagamento sob pena de execução.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se referem à última fase da contratação pública celebrada entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande e a empresa Mark Construções Ltda, tendo em conta que as duas primeiras fases previstas no art. 120, incs. I e II do Regimento Interno já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular n. 00455/2009 –** f. 333, que declarou como regular o Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato de Obra n. 383/2008.

Após dita decisão, inúmeros documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, dando conta da execução físico-financeira da obra contratada, e de que foram firmados três Termos Aditivos, sendo o Primeiro quanto à prorrogação da vigência contratual – f. 481/482; o Segundo relativo à alteração do valor contratado – f. 669/670; e o Terceiro e último, de modo unilateral pela Secretaria Municipal, referindo-se a redução do valor contratado em R$ 58.369,66 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) – f. 895/896.

De se observar nos autos que em sua última manifestação de f. 993/1002, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a Análise n. 16753/2014, na qual descreve cada uma das fases da contratação e é possível verificar que na atual fase processual houve inspeção *in loco* e em decorrência algumas intimações foram dirigidas aos Responsáveis para que viessem aos autos com informações e documentos – f. 882/992, e ainda assim, consoante se depreende da citada análise, alguns documentos restaram pendentes, o que não permitiu a conclusão da execução financeira de forma regular.

Consoante se observa, não constam dos autos as Notas de Anulação de Empenhos no valor de R$ R$ 58.369,66 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que se refere ao 3º Termo Aditivo Unilateral que reduziu o valor da contratação nesse mesmo valor, ou seja, a Administração entendeu por bem proceder à alteração visando diminuir o valor contratual, mas, do que consta dos autos, não procedeu à necessária e

indispensável anulação do empenho correspondente.

Anota ainda a DEAMA que o 2º Termo Aditivo foi publicado a destempo, e no tocante ainda ao 3º Termo, sua remessa a esta Corte de Contas foi intempestiva, e concluiu que quanto à execução o processo se encontra irregular.

Após dita análise, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 16798/2014, no qual pontuou todas as irregularidades encontradas no curso processual, destacando que, mesmo com as intimações encaminhadas, os Responsáveis não atenderam, e além do que foi anotado pela DEAMA, ressaltou *que não constam os pareceres jurídicos dos 1º e 2º termos aditivos, infringência do inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93*. (sic)

Destacou ainda que quanto *às notas de anulação de empenho no valor de R$58.369,66 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), as mesmas não se encontram nos autos e com a omissão do Ordenador de Despesas não é possível identificar o destino dado ao valor restante empenhado. Tal omissão causa prejuízo ao erário público, caracterizando infringência dos artigos 62 a 63 da lei 4.320/64 e art. 77 da Lei 8.666/93*. (sic).

Concluiu o parecer aduzindo que *embora não conste comprovado que o referido saldo orçamentário foi utilizado pelo gestor, também não consta o contrário e deixar a despesa empenhada sem a respectiva anulação é deixar o caminho aberto para possibilidade de ocorrência de malversação do dinheiro público. Tal omissão causa prejuízo ao erário.* (sic)

Nesse sentido o Ministério Público de Contas se manifesta pela ilegalidade e irregularidade dos três Termos Aditivos, da execução financeira do contrato, impugnação da quantia de R$ 58.369,66 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), e aplicação de multa. É o relatório.

III – VOTO:

Consoante relatado trata-se de processo relativo à contratação pública de obra, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de

Campo Grande e a empresa Mark Construções Ltda, e da remessa dos documentos decorreu o julgamento da chamada primeira e segunda fases, que corresponde ao Procedimento Licitatório e à formalização do Contrato, que como demonstrado, foram considerados como regulares – Decisão Singular n. 00455/2009 – f. 333.

Em prosseguimento, passou-se ao acompanhamento da terceira fase, da execução financeira do contrato, e nesse sentido houve o encaminhamento de diversos documentos por parte da Administração Pública contratante, dentre estes três Termos Aditivos, o Primeiro prorrogando a vigência contratual; o Segundo majorando o valor inicialmente contratado; e o Terceiro e último reduzindo dito valor.

Dos autos consta a informação de que houve inspeção *in loco* realizada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que atestou a paralização da obra, consoante demonstra a Análise n. 07192 – f. 842/848, e diante das irregularidades encontradas, houve a intimação dos Responsáveis que, mesmo vindo aos autos com justificativa e documentos, não se desincumbiram completamente de suas responsabilidades, restando pendências que perpassam por divergência nos valores contratados, publicação e remessa intempestiva de documentos, o que, no dizer da DEAMA seriam razão ao atesto de irregularidade.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas – f. 1004/1008, em cujo parecer aponta que, além das irregularidades encontradas pela DEAMA – ausência de Notas de Anulação de Empenho no valor de R$ 58.369,66 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos); publicação do 2º Termo Aditivo após o prazo estipulado; e remessa de cópia do 3º Termo Aditivo após o prazo estipulado -, observou a ausência dos pareceres jurídicos aos dois primeiros termos aditivos, e concluiu que esta Corte de Contas julgasse pela irregularidade da execução financeira, impugnasse valor e aplicasse multa aos responsáveis.

Compulsando os autos pude atestar que após ter sido firmado de modo unilateral pela Administração Pública o 3º Termo Aditivo – f. 895/896, que reduziu o valor contratado conforme já anotamos, efetivamente não houve a remessa das Notas de Anulação de Empenho em valor correspondente, restando, assim, mantido esse recurso vinculado ao contrato.

Consigne-se que o 2º Termo Aditivo foi publicado a destempo, e no tocante ainda ao 3º Termo, sua remessa a esta Corte de Contas foi intempestiva, o que caracteriza irregularidade.

Quanto à ausência de anulação de saldo de Empenho, tem-se decidido nesta Corte de Contas que não gera a impugnação, mas apenas a multa decorrente da prática da irregularidade preceituada no art. 170, inc. I, do Regimento Interno, e assim, quanto a este ponto, é de se dissentir do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas.

Outro fato apontado pelo Ministério Público de Contas como irregular prende-se à ausência de parecer jurídico aos dois primeiros Termos Aditivos, e a fundamentou no art. 38, VI da Lei Federal n. 8.666/93. Nesse sentido é de se observar que a exigência legal quanto a parecer jurídica está adstrita ao procedimento licitatório, e quando a mencionada lei trata dos aditamentos contratuais, dita exigência não é apresentada, consoante se vislumbra do art. 57, § 2º, e em que pese discussão doutrinária não unânime a este título, me filio a corrente que entende não ser necessário dito parecer, e, por isso, deixo de acolher como irregular, registrando que o Ordenador de Despesas fez juntar parecer jurídico somente ao 3º Termo Aditivo – f. 951/959.

Assim postas estas razões, restou claro que houve por parte dos Ordenadores de Despesas o incumprimento aos dispositivos legais – Lei 4.320/64 – Lei 8.666/93 – Lei Complementar n. 160/2012 – Instrução Normativa n. 17/2000 – e regimentais – art. 120, § 4º, inc. I do Regimento Interno, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO: Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 383/2008, decorrente da ausência de remessa das Notas de Anulação de Empenho; publicação do segundo Termo Aditivo após o prazo legal; e a remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 3º Termo Aditivo, com infringência ao disposto no Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 017/2000, nos termos do artigo 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela aplicação de **MULTA a ambos os Ordenadores** identificados no item anterior, no total de **160 (sessenta) UFERMS**, atribuindo-se ao Senhor João Antônio de Marco, CPF n. 200.380.469-20, o total de **130 (cento e trinta) UFERMS**, sendo **100 (cem) UFERMS** decorrente da irregularidade pela ausência das Notas de Anulação de Empenho e **30 (trinta) UFERMS** decorrente da publicação intempestiva do 2º

Termo Aditivo; e ao Senhor Semy Alves Ferraz, CPF n. 137.822.821-91, **30 (trinta) UFERMS** decorrente da remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo, multas estas preceituadas no artigo 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inc. I; e § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis já identificados no item II retro, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante disposição do artigo 172, § 1º, incisos I a IV, alínea *a*, item I, do Regimento Interno desta Corte de Contas paguem em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) a multa imposta, devidamente atualizada, e em igual prazo comprovem dito pagamento sob pena de execução.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 009ª Sessão Ordinária 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade da execução financeira do contrato de obra nº 383/2008, decorrente da ausência de remessa das notas de anulação de empenho, publicação do segundo termo aditivo após o prazo legal e a remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 3º termo aditivo, com infringência ao disposto no Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa a ambos os Ordenadores identificados no item anterior, no total de 160 (cento e sessenta) UFERMS, atribuindo-se ao Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 200.380.469-20, o total de 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS decorrente da irregularidade pela ausência das notas de anulação de empenho e 30 (trinta) UFERMS, decorrente da publicação intempestiva do 2º

termo aditivo e ao Senhor Semy Alves Ferraz, CPF nº 137.822.821-91, 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa intempestiva do 3º termo aditivo, multas estas preceituadas no artigo 46, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela intimação dos responsáveis já identificados no item "II" retro, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante disposição do artigo 172, § 1º, incisos I a IV, alínea "a", item I do Regimento Interno desta Corte de Contas paguem em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, devidamente atualizada, e em igual prazo comprovem dito pagamento sob pena de execução; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa